



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00444/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com base na última remuneração.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 80/2022 (pág. 1 – ID1351717).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, Art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.155/2005, Art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3359 de 01.12.2022 (pág. 2 – ID1351717)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.212,00 (pág. 3 – ID1351724)
NOME DO SERVIDOR:	Luiz Antônio Francolino
MATRÍCULA:	2797-2 (pág. 1 – ID1351717)
CARGO:	Agente de Serviço Escolar N-I 40 Horas, Classe M, referência/faixa 23 anos, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID1351717)
CPF:	***.938.977-** (pág. 1 – ID1351724)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1351724)
DATA DE INGRESSO:	01.03.1999 (pág. 19 – ID1351718)
DATA DE NASCIMENTO:	18.11.1968 (pág. 1 – ID1351724)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1351724)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1351690)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedido ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.212,00 (pág. 3 – ID1351724).

2. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

1. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1351717
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		19-20 ID1351718
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		33-34 ID1351721
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1351719 2 ID1351720
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

2. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
8.676 dias, ou seja, 23 anos, 9 meses e 11 dias ¹ .	8.676 dias, ou seja, 23 anos, 9 meses e 11 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

3. Verifica-se que a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB afere corretamente com o órgão concedente.

4. Tendo em vista a conclusão do Laudo Médico Pericial (pág. 32 - ID1351721), o servidor **Luiz Antônio Francolino** é portador de problemas de saúde (Transtornos afetivos e ansiosos), **F 31.1, F 31 e F 40**, com incapacidade definitiva, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ³	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, Art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º1.155/2005, Art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído	Proventos proporcionais, com base na última remuneração.	CID: F 31.1, F 31 e F 40 TRANSTORNOS AFETIVOS, DE ANSIEDADE	✓

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DOM n. 3359 de 01.12.2022 (pág. 2 – ID1351717).

² Conforme Certidão de págs. 19-20 – ID1351718.

³ Vide laudo às págs. Pág. 33 - ID1351721.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	pela Emenda Constitucional n.º70/2012 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.			
--	--	--	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, com base na última remuneração.	R\$ 1.212,00 (pág. 3 – ID1351724)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basiou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Luiz Antônio Francolino** faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais, com base na última remuneração, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003; c/c art. 28, § 1º, Art. 50-A, parágrafo único, da Lei Municipal n.º1.155/2005, Art. 6º-A e 7º da EC 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º70/2012 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n.º 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4